

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ n.º 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019. (com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas PGJ n.ºs 02/2019, de 30 de abril de 2019, 08/2022, de 1º de julho de 2022, 09/2022, de 10 de agosto de 2022, 14/2022, de 20 de outubro de 2022, e 02/2023, de 04 de abril de 2023)

Regulamenta os artigos 64, XII e 65, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar nº 12/94, que trata da concessão de licença compensatória pelo exercício simultâneo em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público, e sua conversão em pecúnia indenizatória, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 9°, inc. V, da Lei Complementar nº 12/94;

**CONSIDERANDO** a previsão legal descrita no art. 64, XII, da Lei Complementar nº 12/94, com a nova redação que lhe foi concedida pela Lei Complementar nº 398, de 03 de dezembro de 2018, referente à licença compensatória, seja pelo exercício simultâneo de funções em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público:

**CONSIDERANDO** a previsão legal descrita no art. 65, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar nº 12/94, com a nova redação que lhe foi concedida pela Lei Complementar nº 398, de 03 de dezembro de 2018, que possibilita a conversão das aludidas licenças em pecúnia indenizatória:

**CONSIDERANDO** a decisão proferida, nesta data, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos procedimentos de controle administrativo nºs 1.0001/2019-07 e 1.00002/2019-52;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o procedimento relativo à concessão da referida licença e sua eventual conversão em pecúnia indenizatória, no que tange aos requisitos para pagamento, estabelecimento de prazos e fixação de responsabilidades;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 64, inciso XII e 65, §§ 8º e 9º, todos da Lei Complementar nº 12/94, e nas demais disposições legais aplicáveis, a concessão da licença compensatória pelo exercício simultâneo de funções em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público, dependerá da observância das normas estabelecidas neste ato normativo.

Art. 2º O exercício simultâneo de funções em mais de um cargo, ou deste com o exercício



de função na administração do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada quinquídio (5 dias) trabalhado.

- § 1º Considerar-se-ão dias efetivamente trabalhados, para fins do disposto no *caput*, o quantitativo de dias de designação para o exercício simultâneo de funções, subtraídos os dias de afastamentos (férias e licenças).
- § 2º Não serão subtraídos, para fins de apuração do quantitativo de dias efetivamente trabalhados, os finais de semana, os feriados e os dias de folga por compensação de plantão.
- Art. 3º A licença compensatória será devida aos membros que forem designados em substituição, desde que a designação importe acumulação de cargo ou função.
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de exercício simultâneo de funções decorrentes de vacância de cargos, ou de atuação nos feitos de unidade judiciária ainda não contida em feixe de atribuições de cargo existente.
- § 2º A concessão da licença dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.
- Art. 4º Não será devida a licença compensatória nas seguintes hipóteses:
- I substituição em feitos determinados (atuação em processos, audiências, sessões do júri e afins);
- II atuação em regime de plantão;
- III quando a designação for inferior a cinco dias consecutivos. (Acrescido pela Instrução Normativa PGJ nº 02/2019, de 30 de abril de 2019)
- § 1º A licença compensatória não será devida ao Promotor de Justiça substituto, salvo quando, tendo sido designado para exercício pleno cargo de Promotor de Justiça, exercer simultaneamente, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo cargo ou função.
- § 2º Não será devida a concessão da licença compensatória pelo exercício simultâneo de mais de dois cargos ou função.
- § 3º O pagamento da verba pelo exercício das funções de coordenador de sede e de circunscrição (art. 21, parágrafos 6º e 10 da Lei Complementar nº 12/94), de Ouvidor do Ministério Público (art. 26-D da Lei Complementar nº 12/94) e nas funções de confiança existentes no Colégio de Procuradores de Justiça e na Corregedoria Geral do Ministério Público (art. 7º, inc. I, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº 12/94) não é cumulável com a licença compensatória de que trata esta Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa PGJ nº 008/2022, de 1º de julho de 2022)



- § 4º O pagamento da verba pelo exercício das funções de que trata o parágrafo anterior será proporcional quando o período de referência não coincidir com o da licença compensatória. (Redação dada pela Instrução Normativa PGJ nº 09/2022, de 30 de agosto de 2022)
- Art. 5º O deferimento da licença compensatória de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça ou por membro com delegação.

Parágrafo único. A designação atenderá aos requisitos previstos na Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com suas alterações posteriores.

- Art. 6º O requerimento para concessão da licença compensatória, de pelo menos 1 (um) quinquídio de exercício simultâneo (5 dias), será realizado mensalmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente.
- Art. 7º A licença compensatória será para gozo oportuno, ressalvada, em qualquer hipótese, a conveniência e necessidade do serviço.
- § 1º Fica facultada a acumulação de até 3 (três) dias de licença compensatória para gozo em dias consecutivos.
- § 2º É vedado o gozo da licença compensatória em dias, acumulados ou não, em que esteja designada:
- I audiência de réu preso;
- II audiência de adolescente custodiado;
- III sessão do Tribunal do Júri;
- IV audiência pública;
- V sessão das Câmaras do Tribunal de Justiça.
- Art. 8º Do requerimento (anexo I) para concessão da licença compensatória deverá constar:
- a) o número do ato de designação para o exercício simultâneo e a data de sua publicação;
- b) os dias de desempenho simultâneo (ex: 2 a 31 de janeiro de 2018);
- c) declaração de que no período não estava de férias ou licença.
- Art. 9º A ausência do requerimento de que trata o artigo anterior importará, automaticamente, na conversão dos quinquídios de que trata o art. 6º desta Instrução



Normativa em pecúnia indenizatória, referente aos dias de licença compensatória.

- Art. 10. A concessão da licença compensatória está condicionada à verificação pela Corregedoria Geral do Ministério Público do efetivo exercício simultâneo de funções em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público, através de mapa de exercício simultâneo (anexo III), extraído do sistema próprio, no primeiro dia útil do mês subsequente, que deverá ser encaminhado à Chefia de Gabinete em até dois dias úteis.
- § 1º. Nos meses de janeiro e junho ou em outro que houver a necessidade de fechamento antecipado da folha de pagamento, conforme determinação do Procurador-Geral de Justiça, os prazos estabelecidos nas alíneas *a* e *b* serão redefinidos e comunicados previamente aos setores envolvidos.
- § 2º Do sistema de que trata o *caput* deste artigo, constarão ainda as informações de ocorrência de afastamentos (férias e licenças) pelo membro designado, durante o período do exercício simultâneo, bem como se o membro exerce as funções de trata o art. 4º, § 3º, desta normativa (art. 65, § 9º, da Lei Complementar nº 12/94), as quais serão extraídas da base de dados da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas (anexo IV).
- Art. 11. Caberá à Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, com base nas informações de que trata o art. 10, mediante formulário próprio (anexo IV), em até dois dias úteis, autorizar a concessão da licença compensatória de que trata o art. 8º desta normativa, determinado o registro para fins da futura autorização de seu gozo, a ser encaminhado ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal, que registrará a informação na base de dados.
- Art. 12. Caberá à Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, com base nas informações de que trata o art.10, mediante formulário próprio (anexo IV), excluídos os dias de licença compensatória deferidos de que trata o artigo anterior, mediante formulário próprio (anexo V), em até cinco dias úteis, autorizar o pagamento da conversão em pecúnia indenizatória da licença compensatória, a ser encaminhado ao Departamento Ministerial de Pagamento, que promoverá sua implantação na folha de pagamento.
- Art. 13. Havendo dúvida ou ausente documento essencial, quaisquer dos setores envolvidos poderão solicitar a complementação das informações prestadas.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento da indenização percebida, esta será descontada de forma proporcional a quantidade de dias em que o membro permaneceu impedido, em única parcela ou mediante parcelamento autorizado pelo Procurador Geral de Justiça, em folha de pagamento subsequente.

Art. 14. O pagamento da conversão em pecúnia da licença compensatória será realizado em folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo único. Aos membros que encaminharem o relatório de exercício simultâneo de



funções em mais de um cargo por meio físico, nos termos do que dispõe o art. 17 da Instrução Normativa conjunta PGJ/CNMP nº 001/2011, a implantação da verba indenizatória em folha de pagamento do segundo mês subseqüente, em face da necessidade de conferência pela Corregedoria Geral e demais trâmites.

- Art. 15. O requerimento eletrônico para gozo da licença compensatória anteriormente deferida será encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias antes do primeiro dia de gozo.
- Art. 16. Do requerimento (anexo II) para gozo da licença compensatória anteriormente deferida deverá constar:
- a) o número do requerimento eletrônico de concessão da licença compensatória de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa;
- b) o período em que pretende exercer gozar a licença já deferida;
- c) declaração de que na(s) referida(s) data(s) não há designação de audiência de réu preso, audiência de adolescente privado de liberdade, sessão do Tribunal do Júri, audiência pública, sessão das Câmaras do Tribunal de Justiça.
- Art. 17. O deferimento do pedido de gozo da licença compensatória, após conferência do saldo de dias existentes, será encaminhado ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal para registro da informação na base de dados da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas.
- Art. 18. Cabe ao membro do Ministério Público comunicar ao seu substituto automático a(s) data(s) de gozo da licença compensatória, com no mínimo cinco dias antes de sua ocorrência, enviando cópia da comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Inexistindo substituto automático ou na impossibilidade deste, o membro do Ministério Público comunicará com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas este fato ao Procurador-Geral de Justiça para a devida designação.

- Art. 19. A tramitação dos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão realizados de forma eletrônica, mediante sistema próprio em uso, sem prejuízo de sua análise pelos órgãos de controle interno, para fins de prestação de contas.
- Art. 20. A conversão em pecúnia da licença compensatória, em razão de sua natureza indenizatória:
- a) não poderá ser incorporado ao subsídio ou à vantagem de qualquer natureza, não sendo computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias ou décimo terceiro salário:
- b) não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição



previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável.

- Art. 21. O deferimento da licença compensatória de que trata esta Instrução Normativa não impede a concessão da indenização de que trata o art. 61, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94, regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2006.
- Art. 22. Às designações efetuadas até a regulamentação da Lei Complementar nº 398/2018, aplicam-se as regras relativas à forma de pagamento em vigor até então.
- Art. 23. Caberá à Coordenação Ministerial de Tecnologia da Informação, no prazo de vinte dias, implementar:
- I Ferramenta eletrônica de extração e apresentação dos dados a que se referem os anexos III e IV;
- II Requerimento eletrônico específico para os anexos I e II;
- III Aba específica no módulo de gestão de pessoas do sistema Arquimedes para registro da informação a que se refere o art. 12 desta normativa.
- Art. 24. Compete ao Procurador Geral de Justiça dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 25. Excepcionalmente, ao exercício simultâneo em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público ocorrido durante os meses de janeiro e fevereiro de 2019 aplica-se, exclusivamente, a regra prevista no art. 6º desta Resolução.
- Art. 26. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.
- Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 42/95, de 14 de março de 1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador-Geral de Justiça



### ANEXO I

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PELO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÕES EM MAIS DE UM CARGO, OU DESTE COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Solicitante:	
Cargo/função ocupada:	Matrícula:
Complementar nº 12/94, regulamentada/2018, por haver completado quem mais de um cargo, ou deste com o exe Público. Cargo para o qual fui designado: Ato de designação: Portaria POR-PGJ//	tória de que trata o art. 64, inc. XII, da Lei pelo art. 6º da Instrução Normativa PGJ nº Linquídio(s) de exercício simultâneo de funções rcício de função na administração do Ministério nº/, publicada no Diário Oficial de
Declaro que no período acima referido não	1 de janeiro de 2018):estava de férias ou licença.
Dia(s) de licença compensatória para gozo	oportuno:
Pede deferimento.	
	IEXO II D DA LICENÇA COMPENSATÓRIA
Cargo/função ocupada:	Matrícula:
Complementar nº 12/94, regulamentada anteriormente deferida/comunicada a	de que trata o art. 64, inc. XII, da Lei pela Instrução Normativa PGJ nº/2018, través do requerimento eletrônico nº o período de a de
Declaro que no período acima referido na audiência de adolescente custodiado, se sessão das Câmaras do Tribunal Justiça deslocamento para exercício simultâneo de Estou ciente da necessidade de comunica gozo da licença compensatória, com no enviando cópia da comunicação à Procura do Ministério Público, bem como que	ao há designação de audiência de réu preso, essão do Tribunal do Júri, audiência pública, estava de férias ou licença, nem estará em funções.  Trao meu substituto automático a(s) data(s) de mínimo cinco dias antes de sua ocorrência, adoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral e, inexistindo substituto automático ou na mantecedência de, no mínimo, 72 (setenta e



### ANEXO III

MAPA DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÕES - PARTE I

MATRÍCULA	MEMBRO	COMARCA PLENO	PROMOTORIA PLENO	COMARCA ACUMULADA	PROMOTORIA ACUMULADA	ATO PORTARIA	DATA PUBLICAÇÃO	QTD DE MOVIMENTO	INICIO DO EXERCÍCIO	TÉRMINO DO EXERCÍCIO

OBS: Os dados serão extraídos dos módulos de da Corregedoria Geral no Sistema Arquimedes

#### ANEXO IV

MAPA DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÕES - PARTE II

QTD DE DIAS BRUTO	DIAS DE AFASTAMENTOS - LICENÇAS E FÉRIAS	QTD DE DIAS EFETIVO (A)	SALDO DE DIAS - NÃO COMPUTADOS ANTERIORMENTE (B)	QUINQUÍDIOS A+B:5	SALDO DE DIAS PENDENTES (NÃO COMPUTADOS NO QUINQUIDIO)	IMPEDIMENTOS - ART. 4, § 3º	QUINQUIDIOS PASSÍVEIS DE CONCESSÃO (Observados os impedimentos)

OBS: Os dados serão extraídos dos módulos de Gestão de Pessoas no Sistema Arquimedes

### ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA

MATRÍCULA	NOME MEMBRO	QUINQUIDIOS PASSÍVEIS DE CONCESSÃO Observados os impedimentos (C)	LICENÇA COMPENSATÓRIA QTD DE DIAS (D)	QUINQUÍDIOS A CONVERTER EM PECÚNIA (C-D)	SALDO DE DIAS PENDENTES (NÃO COMPUTADOS NO QUINQUIDIO)	

OBS: Os dados da coluna "D" serão computados através do requerimento eletrônico proprio - Anexo I